



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.736 - MS (2017/0053304-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILBERTO JUNIOR GALLEGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração.

2. Na espécie, preso o paciente em flagrante na posse ilegal, em sua residência, de munição, não é possível afastar a incidência do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 pela pretendida absolvição.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.736 - MS (2017/0053304-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILBERTO JUNIOR GALLEGO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO JUNIOR GALLEGO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Embargos Infringentes n.º 0041713-54.2014.8.12.0001/50000).

Segundo se colhe dos autos, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão; 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção no regime inicial aberto, e 473 (quatrocentos e setenta e três) dias-multa, pela prática descrita nos artigos 33, *caput*, c/c art. 46 da Lei 11.343/06 e artigo 12, da Lei 10.826/03, c/c artigo 69, do CP (fls. 234/253).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo*, por maioria, negou provimento, em acórdão assim ementado (fl. 346):

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Comprovada a materialidade e autoria dos delitos, fica mantida a condenação do agente.

O fato da agente ter em sua residência/bar/mocó/barraco munição de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/06, sendo irrelevante o fato da mesma estar desacompanhada de arma de fogo.

Opostos os embargos infringentes, o Colegiado estadual, por maioria, improveu o recurso, sob a seguinte ementa (fl. 405):

EMENTA- EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE MERA CONDUTA - EMBARGOS REJEITADOS.

Ao prever os tipos penais descritos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03, quis o legislador tutelar a coletividade, a paz social, a segurança pública e não a integridade física de isolado indivíduo. A lesividade jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está presente na simples posse ou porte da munição, independente de estar ou não acompanhada de arma de fogo, pois adquirida, seja de forma paga ou gratuita, mediante comércio ilegal, figura esta que a lei pretende combater. Portanto, a lesividade jurídica está presente no simples fato de o agente possuir ou portar a munição, pois o legislador antecipou a tutela penal, sendo irrelevante para a configuração do delito, a ocorrência de resultado lesivo ou situação de perigo. Mantida a condenação.

COM O PARECER - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

No presente *mandamus*, alega a impetrante que pelo que "constou nos votos vencidos, tanto da Apelação quanto dos Embargos Infringentes, deve ser reconhecida a absolvição, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, haja vista a atipicidade da conduta do Paciente".

Sustenta a ausência de possibilidade de ofensividade jurídica, bem com ser o delito de perigo abstrato.

Defende que "a disponibilidade de apenas uma munição, sem que haja ao alcance uma arma de fogo capaz de deflagrá-lo, torna-o nulo, inoperante, incapaz até mesmo de servir como objeto de ameaça".

Aduz que "como a munição não poderia ser utilizada, não há qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, razão pela qual o apelante deve ser absolvido".

Requer, liminarmente e no mérito, "a absolvição quanto ao delito do artigo 12, da lei nº 10.826/03, em decorrência da atipicidade da conduta".

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 426-428.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 433-470; 472-479 e 482-488.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício (fls. 491-494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.736 - MS (2017/0053304-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração.
2. Na espécie, preso o paciente em flagrante na posse ilegal, em sua residência, de munição, não é possível afastar a incidência do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 pela pretendida absolvição.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A pretensão, como visto, é de absolvição por atipicidade da conduta pelo crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

Na espécie, segundo a denúncia:

[...]

1º Fato: Consta do incluso inquérito policial que no dia 27 de setembro de 2014, por volta das 10h25min, na residência e estabelecimento comercial denominado "Bar Último Gole", localizados na Rua Avelina Selingardi, nº 48, esquina com a Rua 20, "Favela Cidade de Deus", Bairro Dom Antonio Barbosa, nesta cidade, o denunciado guardava e tinha em depósito, para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 26 (vinte e seis) papelotes e 01 (uma) porção de cocaína, com peso total de 17g (dezessete gramas), bem como 07 (sete) porções de maconha, pesando 61,9% (sessenta e sete gramas e nove decigramas).

2º Fato: Na mesma ocasião, o denunciado possuía e mantinha sob guarda, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) munição intacta de calibre .38, de uso permitido.

3º Fato: No corrente ano de 2014, na residência e estabelecimento comercial denominado "Bar Último Gole", localizados na Rua Avelina Selingardi, nº 48, esquina com a Rua 20, "Favela Cidade de Deus", Bairro Dom Antonio Barbosa, nesta cidade, o denunciado vendeu drogas envolvendo - por intermédio - a adolescente Thais Cristina Crispim Lourenço (14 anos de idade), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

4º Fato: Igualmente, durante o ano de 2014, por inúmeras vezes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado vendeu, entregou a consumo e forneceu drogas à mesma adolescente Thais Cristina Crispim Lourenço, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, praticando, assim o crime visando a atingir essa adolescente.

Ao que foi apurado, policiais militares, em rondas de rotina, abordaram um indivíduo em frente ao local dos fatos, conhecido por ser ponto de venda de drogas, ocasião em que nada com ele foi encontrado. Todavia, foi possível observar no interior do imóvel uma motoneta e a adolescente Thais Cristina Crispim Lourenço dormindo em um sofá, razão pela qual decidiram averiguar o que ocorria.

Em conversa com o denunciado, proprietário do estabelecimento comercial, este afirmou que se tratava de sua namorada, consentindo a entrada para vistoria do local, oportunidade em que visualizaram a adolescente colocar algo no bolso de sua bermuda, constatando, posteriormente, se tratar de uma porção de maconha, tendo ela admitido ser usuária de drogas e que o denunciado que sustentava o seu vício. Em buscas pelo imóvel, os policiais encontraram os entorpecentes no interior de uma garrafa do tipo "squeeze", uma munição calibre .38, uma balança de precisão e R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) em espécie. Realizada a checagem da motoneta nos sistemas policiais, nenhum registro foi encontrado.

Os Laudos Preliminares de Constatação de Natureza e Quantidade de Droga n° 1418 e 1419/2014 (fls. 23 e 24), realizados nas substâncias apreendidas concluíram positiva e respectivamente para a presença Alcalóide de Cocaína e Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha. Ouvida às fls. 08-10, a adolescente Thais Cristina Crispim Lourenço disse que conheceu o denunciado com 13 (trezes) anos de idade, afirmando ter em outras oportunidades adquirido maconha para uso pessoal no local dos fatos. Disse ter iniciado relacionamento amoroso com o denunciado neste ano de 2014, passando a frequentar aquela localidade, consumindo entorpecentes e mantendo relações sexuais.

Declarou que, durante o período o denunciado esteve preso, ele lhe forneceu dinheiro para a aquisição de entorpecentes com outros traficantes, bem como comprou drogas e lhe entregou para consumo. Afirmou ainda que, em certa ocasião, vendeu drogas a pedido do denunciado, repassando-lhe a quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Por fim, confirmou que ter sido surpreendida com uma porção de maconha, dizendo, inclusive, que o uso de entorpecentes já havia corrompido seus "neurônios".

Perante a autoridade policial, o denunciado negou ser o atual proprietário daquele estabelecimento, alegando que o havia vendido a uma pessoa conhecida como "Elaine", bem como havia conhecido a adolescente Thais Cristina Crispim Lourenço há apenas 02 dias, mesmo período em que estava naquela localidade com ela escondido. Negou, ainda, ser proprietário dos entorpecentes e da munição apreendida.

As informações são de que o denunciado possui diversas passagens policiais por tráfico de drogas, havendo inclusive diversas denúncias apócrifas em seu nome (fls. 19-21), encontrava-se em livramento condicional e sendo processado pelo crime de Roubo Majorado pelo emprego de arma de fogo.

[...] (fls 9-13) (destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o paciente tinha a posse proibida em sua casa de munição (.38) de arma de fogo, o que se adequa ao tipo do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Em sendo assim, não prospera a pretensão absolutória.

Sobrelevam, afinal, na hipótese vertente, as conclusões do julgado combatido, *verbis*:

[...]

Em relação a condenação do artigo 12, da Lei 10.826/03, pela posse de 1 munição intacta de calibre .38, não há o que se falar em absolvição.

Prevê referido artigo: "Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Verifica-se que GILBERTO mantinha referida munição sob sua guarda, dentro de sua residência/comércio (f.17).

GILBERTO negou que a munição lhe pertencia, mas admitiu, na fase policial que quando chegou ao local a encontrou (f.19), ou seja, permaneceu na posse da mesma, independentemente de ser o proprietário.

Em juízo, GILBERTO disse que o barraco/bar onde estava a droga e a munição era um "mocó", sendo que não sabe quem "tocava" o bar. Disse que nada sabe sobre a munição.

Clayton Godoy, policial militar, em juízo, narrou que viram um rapaz em atitude suspeita em frente ao barraco/casa-bar do GILBERTO, viu uma menina menor se escondendo e uma moto no local e ao conversar com a menina viu o volume no bolso (maconha) e a mão para trás. Contou que chamou a viatura e na revista foi encontrada a droga e a munição. Esclareceu que o apelante é casado, mas mantinha um caso com a menor, fornecendo droga para a menor, sendo que a munição estava do lado da droga. Disse que o bar era da sogra do apelante, mas o mesmo morava no local.

Na fase judicial, Giuliano Rodrigo Froes, policial militar, afirmou que após atenderem ocorrência de violência doméstica, fizeram ronda na "Cidade de Deus" e viram um cidadão suspeito em ponto de venda de drogas conhecido. Narrou que fizeram busca, avistaram uma motoneta nos fundos do barraco, no local estava GILBERTO dormindo e uma menor, sendo que a menor se levantou e escondeu algo na bermuda, sendo encontrada a maconha. Expôs que a menor contou que passou a noite com o apelante, que é casado, e este lhe fornecia droga e, ao realizarem busca, com apoio de guarnição, acharam droga embalada pronta para venda, dinheiro com o apelante, sendo que o bar/residência são integrados.

Desta forma, incontestes que GILBERTO estava na posse da munição.

A tese defensiva de atipicidade da conduta não encontra guarida.

O fato imputado ao apelante trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, em que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização do delito em comento o simples fato do apelante possuir munições de uso permitido em desacordo com a determinação legal.

Verifica-se que o dispositivo legal em comento não faz qualquer ressalva, acerca da necessidade da munição estar acompanhada de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo.

Aliás, o tipo penal pune a posse isolada de arma, munição ou de qualquer acessório de uso permitido, sem autorização ou desacordo com determinação legal.

Sobre a questão, Nucci¹ doutrina acerca do tipo penal em comentário que *é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal, em especial por se tratar de objeto proibido ou de uso restrito); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ações); instantâneo (a consumação ocorre em momento definido) [...]*"

Assim, a posse de munição de uso permitido oferece risco à paz social e à tranquilidade pública, bem como o fato de a munição estar desacompanhada da arma de fogo, mostra-se irrelevante, não afastando a tipicidade do crime.

Há de se lembrar ainda que o legislador, ao incriminar as condutas previstas na Lei nº 10.826/2003, visou reduzir a ocorrência de outros delitos mais graves, normalmente praticados com o uso de armas de fogo, a exemplo do homicídio, do latrocínio, do roubo, do seqüestro etc.

Assim, tratando-se de conduta que se enquadra formalmente ao tipo penal, bem como que apresenta relevância material em razão da significativa lesão ao bem jurídico tutelado, legitimada está a sua censura por meio do Direito Penal.

Por fim, observo que fundamentação contrária ao interesse das partes não implica em violação ao artigo 5º, inciso LVII e LIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com o parecer, voto pelo improvimento do apelo de Gilberto Júnior Gallego. (fls. 346-358)

Diante desse quadro, em consequência, não há como acolher a pretendida absolvição, ante a ausência de qualquer ressalva a fazer acerca da submissão dos fatos ao tipo legal do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Como cediço, pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não há falar em ausência de lesividade, aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003, nos quais o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Sexta e Quinta Turmas desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO RELATIVA A ARMA DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a comprovação de prejuízo para a configuração do ilícito e incabível a aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 65.385/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.

10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O crime de porte ilegal de arma de fogo ou de munições de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, é de perigo abstrato.

2. Por tutelarem a segurança pública e a paz social, aos delitos previstos na Lei n. 10.826/2003, de acordo com entendimento pacificado por este Superior Tribunal, não se aplica o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556845/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância à posse ilegal de 7 (sete) munições, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes.

POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O simples fato do agente possuir munição sem autorização configura a conduta típica prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime em questão, eventual apreensão de munições isoladas não o descaracteriza, pois para a sua configuração basta a simples posse ou guarda sem autorização da autoridade competente.

(...)

(RHC 51.071/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

Saliente-se, outrossim, que também predomina nesta Corte o entendimento de que os crimes previstos na Lei de Armas são crimes de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, razão pela qual é prescindível a perquirição a respeito da potencialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesiva da arma ou da munição apreendida, tampouco a demonstração de perigo concreto à sociedade.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração.

Sobre o tema, segue acórdão da Sexta Turma desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO DELITO DE PORTE DE MUNIÇÃO (ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. O acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o crime de porte ilegal de munição, ainda que desacompanhado da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto.

4. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 684.560/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015) (destaquei)

Do mesmo sentir é o entendimento da Quinta Turma deste Sodalício, conforme se verifica dos julgados abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR DESCONHECIMENTO DO OBJETO PORTADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Rever o entendimento manifestado pela Corte de origem, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que restou provado que o agente tinha ciência da natureza do objeto que portava, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 612.030/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) (destaquei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE MUNIÇÃO. CRIME DE PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME FORMAL.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, inexistente vício a ser sanado, pois verifica-se que o regimental não foi provido por aplicação da Súmula n. 83/STJ, porquanto restou devidamente esclarecido que o acórdão objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o crime de porte de munição é formal, de perigo abstrato.

3. O porte de munição, ainda que desacompanhada da arma, caracteriza o delito de porte/posse de arma de fogo, ou seja, é típico.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 610.230/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0053304-6

HC 391.736 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00417135420148120001 08111033620158120001 08371594320148120001
417135420148120001 8111033620158120001 8371594320148120001

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILBERTO JUNIOR GALLEGÓ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.